

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: BR102016020677-4 N.° de Depósito PCT: ---

Data de Depósito: 08/09/2016

Prioridade Unionista: ---

Título:

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI (BR/MG),

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG)

Paulo Afonso Granjeiro, Daniel Bonoto Gonçalves, José Antônio da

Inventor:

Silva, Maria Esperanza Cortés Segura, Alexsandro Sobreira Galdino,
Pedro Pires Goulart Guimarães, Fernanda Souza Carvalho, Adriano

Guimarães Parreira, Danielle de Almeida

"Isolados de Bacillus subtilis ATCC 19659 e seu uso para prevenir

aderência bacteriana em titânio e cateteres"

PARECER

Cumpre frisar que em 07/07/2021, por meio da Petição n° 870210061700, o Depositante apresentou seus esclarecimentos e emendas no pedido de patente apenso em atendimento ao parecer exigência preliminar (6.22), o qual fora notificado na RPI 2624 em 20/04/2021. Destacase que a matéria ora pleiteada fora examinada em ambiente digital à luz da Lei de Propriedade Industrial (*doravante* LPI) n° 9.279.

Destarte, apresentam-se as considerações levantadas por ocasião do 1° exame técnico.

| Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas | Sim | Não |
|---|-----|-----|
| O pedido foi encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA | | х |
| A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida | | х |
| O pedido refere-se a Sequências Biológicas | | X |

Comentários/Justificativas

ANVISA: O pedido não foi encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

PATRIMÔNIO GENÉTICO: A Requerente apresentou voluntariamente a declaração negativa de acesso à amostra do Patrimônio Genético Nacional por intermédio da Petição 200, protocolizada sob o n° 870160049904 em 08/09/2016.

SEQUÊNCIAS BIOLÓGICAS: A matéria pleiteada não se refere a sequências biológicas.

Com base nas informações acima, as vias que compõem o presente pedido de patente e que foram examinadas para a elaboração do 1° parecer técnico estão resumidas no Quadro 1.

| Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas | | | |
|--|--------------------|----------------|------------|
| Elemento | Páginas | n.º da Petição | Data |
| Relatório Descritivo | 1 a 23 | 870210061700 | 07/07/2021 |
| Listagem de sequências em formato impresso | | | |
| Listagem de sequências* | Código de Controle | | |
| Quadro Reivindicatório | 1 e 2 | 870210061700 | 07/07/2021 |
| Desenhos | 1 a 9 | 870160049904 | 08/09/2016 |
| Resumo | 1 | 870160049904 | 08/09/2016 |

A partir do exame técnico dos documentos supracitados no Quadro 1, apresentam-se a seguir as observações no tocante às condições e aos requisitos de patenteabilidade, conforme detalhado nos comentários e/ou justificativas dos Quadros 2, 3 e 5 do presente parecer.

| Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 d maio de 1996 – LPI | | 0.279 de 14 de |
|--|-----|----------------|
| Artigos da LPI | Sim | Não |
| A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção) | | X |
| A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável) | | X |
| O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI) | X | |
| O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI | Х | |

Comentários/Justificativas

De acordo com o preenchimento do Quadro 2 do parecer em tela, quaisquer comentários e/ou justificativas não são aplicáveis.

| Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI | | יו |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI | Sim | Não |
| O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI | X | |
| O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI | | X |

Comentários/Justificativas

<u>Art. 25 da LPI</u>: O quadro reivindicatório do presente pedido apresenta irregularidades em sua elaboração, fazendo com que a matéria ora pleiteada incida em falta de clareza e precisão das

reivindicações, infringindo o dispositivo legal, ensejando novas emendas em uma futura resposta ao parecer técnico em tela.

Na reivindicação dependente 3, há um erro no trecho "ocorrer em de temperatura de".

A reivindicação dependente 8, não está redigida da maneira mais adequada, visto que deveria ser algo, tal como: "Uso da surfactina, produzida pelo processo definido na reivindicação 1, caracterizado por ser para prevenir aderência bacteriana em cateteres e próteses".

Por fim, cumpre destacar que se a Requerente submeter emendas no presente pleito, em resposta ao 1° exame técnico em tela, recomenda-se atenção para que não se adicione matéria que descumpra as determinações do Art. 32 da LPI, segundo a Resolução INPI/PR n° 093/2013.

| Quadro 4 – Documentos citados no parecer | | |
|--|---|--------------------|
| Código | Documento | Data de publicação |
| D1 | BR102014014185A2 | 19/04/2016 |
| D2 | CRYSHELEN BUGAY, "Biossurfactantes produzidos por <i>Bacillus</i> sp.: Estudos de produção e caracterização", DISSERTAÇÃO DE MESTRADO / UFPR (2009), 82p. | 2009 |

De acordo com o estabelecido na PORTARIA/INPI/DIRPA N°02, de 07 de Junho de 2022 – Itens 6.1.6.1 e 6.2.15.2 (cf. CPAT–ETP–PP–0007; Revisão 0.0), no caso da emissão de uma exigência preliminar (cf. Despacho 6.22) com base em ferramenta automática que usa algoritmo de levantamento do estado da técnica, a busca poderá ser complementada, de acordo com o Art. 6° §1° da PORTARIA/INPI/PR N°412. E, neste caso, documentos impeditivos deverão ser citados no Quadro 4 e discutidos após o Quadro 5.

Portanto, a Perícia apresenta os documentos **D1 e D2** para a análise das reivindicações **1 a 8**.

| Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Art. 8º, 11, 13 e 15 da LPI) | | |
|---|-------------|----------------|
| Requisito de Patenteabilidade | Cumprimento | Reivindicações |
| Aplicação Industrial | Sim | 1 a 8 |
| | Não | Nenhuma |
| Novidade | Sim | 1 a 8 |
| | Não | Nenhuma |
| Atividade Inventiva | Sim | Nenhuma |
| | Não | 1 a 8 |

Comentários/Justificativas

As considerações levantadas para a análise dos requisitos de patenteabilidade, seguindo o disposto nos Artigos 8°, 11, 13 e 15 da LPI, conforme apresentado no Quadro 5 deste parecer, vão ser apresentadas a seguir. Destaca-se que após uma análise dos documentos do estado da técnica, especialmente as anterioridades citadas no Quadro 4 do 1° parecer técnico (*doravante* **D1 e D2**), a Perícia considera que o objeto ora pleiteado atende <u>parcialmente</u> aos requisitos de patenteabilidade, de modo que:

Art. 8° c/c Art. 15 da LPI: No requisito aplicação industrial, esta Perícia considera que a matéria abarcada nas reivindicações **1 a 8** é passível de ser aplicada industrialmente, estando, assim, de acordo com as disposições do Art. 8° c/c Art. 15 da LPI.

Art. 8° c/c Art. 11 da LPI: Quanto à avaliação do requisito novidade, pôde-se verificar que as reivindicações 1 a 8 são novas, já que nem todos os elementos estão integralmente divulgados em um único documento do estado da técnica, cumprindo, portanto, o disposto no Art. 8° c/c Art. 11 da LPI.

Art. 8° c/c Art. 13 da LPI: No que concerne à avaliação do requisito atividade inventiva, concluise que o objeto pleiteado nas reivindicações 1 a 8 não envolve exercício de atividade inventiva, estando em desacordo com o Art. 8° c/c Art. 13 da LPI, porque decorre de maneira óbvia para o técnico no assunto a partir da combinação dos ensinamentos revelados pelo estado da técnica, ou melhor, o conhecimento divulgado por D1 combinado ao conhecimento divulgado por D2.

A Requerente alega que os documentos arrolados por ocasião do Despacho 6.22 (cf. RPI 2624 de 20/04/2021) não adiantam, tampouco permitem deduzir, o dito processo de produção de surfactina por isolados de *Bacillus subtilis* ATCC 19659 com propriedades antiadesão sobre isolados formadores de biofilme (cf. Petição 207 – n° 870210061700 de 07/07/2021). Somado a isso, no tocante a **D1**, considerado o documento mais próximo da técnica, a Requerente afirma que utilizam a mesma cepa bacteriana e um meio de cultivo majoritariamente semelhante ao pedido em lide. E, ainda, alega que os processos se diferenciam pelas etapas de purificação do produto, ou seja, da surfactina (cf. Petição 207 – n° 870210061700 de 07/07/2021). Ademais, é de valia enfatizar que, conforme abordado pela própria Requerente, **D1** utiliza precipitação ácida e, por outro lado, a dita invenção ora reivindicada utiliza precipitação ácida e extração orgânica. E, segundo suas argumentações, tal fato altera a natureza físico-química da molécula purificada, em que se pese que no presente pedido a molécula se encontra mais pura e, por essa razão, seria mais efetiva pela ausência de outros compostos que poderiam interferir na propriedade biológica.

Neste sentido, **D1** já revela o cerne do presente pedido (cf. Resumo de **D1**). E, apesar de a Requerente ter abordado que os processos se diferenciam pelas etapas de purificação, sendo apenas precipitação ácida em **D1**, e precipitação ácida e extração orgânica no pleito em lide, o que se pode verificar é que de acordo com os conhecimentos revelados por **D2**, a utilização das etapas de precipitação ácida e de extração orgânica já está divulgada no estado da técnica (cf.

BR102016020677-4

Págs. 34 e 35 de **D2**). No que diz respeito à precipitação ácida, segundo a reivindicação 1, fazse uso de HCl para atingir pH de 1,0 a 3,0. Da mesma maneira, em **D2**, utiliza-se HCl 6 mol.L⁻¹

para chegar a pH 2,0. E o tempo e temperatura igualmente estão dentro das faixas já reveladas

por **D2**. Logo, a etapa de precipitação ácida não é dotada de novidade, tampouco de atividade

inventiva. Com efeito, em **D1** já se tinham informações detalhadas a respeito. Agora, no tocante

à extração orgânica, já se conhecia a partir de D2 o uso de solvente orgânico. Portanto, o pleito

abarcado no presente pedido sob análise trata de uso de matéria já conhecida, sem evidenciar

um efeito técnico inesperado ou surpreendente. É óbvio para o técnico no assunto a busca por

protocolos de purificação mais efetivos para levar a um composto mais puro e, com isso, resultar

em ganhos no objetivo de interesse.

Portanto, a solução técnica ora proposta é óbvia para o técnico no assunto a partir dos

ensinamentos de **D1 e D2**. Enfatiza-se que adaptações rotineiras em protocolos de purificação e

extração não fazem com que o pleito envolva inventividade. E, em vista disso, as reivindicações

1 a 8 descumprem o disposto nos Arts. 8° *c/c* 13 da LPI.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto neste parecer técnico, conclui-se que o presente pedido de patente de

invenção não atende ao disposto nos Artigos 8° c/c 13 e 25 da LPI, segundo o que fora indicado

na seção de comentários/justificativas dos Quadros 3 e 5 deste parecer técnico.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa)

dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2023.

SANDRA CERQUEIRA PEREIRA

Pesquisadora/ Mat. Nº 2390913

DIRPA / CGPAT II/DIALP

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 018/18

Página 5